



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

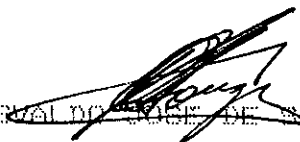
Processo nº 11080.007506/91-61
Sessão de: 27 de janeiro de 1994
Recurso nº: 90.187
Recorrente: ESPUMASUL-IND. E COM. DE EMBALAGENS, IMPORT. E EX-
PORT. LTDA.
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

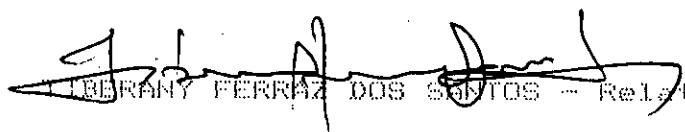
D I L I G Ê N C I A nº 203-00.229

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPUMASUL-IND. E COM. DE EMBALAGENS IMPORT. E EXPORT. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


LIBRANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11080.007506/91-61
Recurso nº: 90.187
Diligência nº: 203-00.229
Recorrente: ESPUMASUL-IND. E COM. DE EMBALAGENS, IMPORT. E
EXPORT. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 44/45) pelo uso indevido da isenção e redução do IPI previstas nos Decretos-Leis nºs 2.433/88 e 2.451/88 e na Lei nº 7.988/89 pelas vendas efetuadas não destinadas a empresas industriais, conforme notas fiscais de fls. 02/22.

Impugnando o feito a fls. 46/51, a interessada alegou, em síntese:

a) os clientes a quem se destinaram as vendas são indústrias (RIPI/82, art. 3º c/c o art. 8º) e que, sendo suas máquinas destinadas a fabricação de embalagens para produtos, somente seriam utilizadas na industrialização;

b) quanto ao fato de não ter apresentado a declaração do comprador para justificar o uso da isenção, entende ser uma infração formal, o que não justifica a cobrança do imposto questionado.

O autor do feito manifestou-se a fls. 116/117, contestando a argumentação da contribuinte quanto a não apresentação da documentação necessária, uma vez que a contribuinte gozou de prazo suficiente após o início da fiscalização (15.04.91 a 15.08.91) para cumprir essa formalidade, indispensável ao correto uso da isenção questionada. Por haver a empresa em foco conseguido comprovar que apenas as notas fiscais nºs 27406 e 27863 atendeu ao que determina o art. 97 do Decreto nº 96.760/88, o autuante determinou que os valores a que se referem Cr\$ 960,00 e Cr\$ 5.981,14, ou seja, 17,34 BTNF e 96,56 BTNF, sejam deduzidos do total do crédito tributário devido.

Aduz, ainda, que o fato de o supermercado haver adquirido da reclamante máquina destinada a embalagem de alguns produtos com invólucro de plástico não caracteriza operação de industrialização.

Informo também que parte das vendas se destinam a revendedores, motivo que exclui o uso da isenção na saída dos bens de seu estabelecimento.

Ao final, propôs a manutenção parcial do lançamento, com a exclusão das duas notas fiscais já mencionadas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.007506/91-61
Diligência nº: 203-00.229

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação, assim ementando sua decisão:

"INSENÇÕES - Decreto-Lei nº 2.433/88 e Decreto-Lei nº 2.451/88.

A empresa vendedora é responsável pelo IPI não lançado, se a venda for efetuada a empresa não industrial.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE".

A peticionária interpôs recurso de fls. 123/127, onde, basicamente, alega os mesmos argumentos de defesa já expendidos na peça impugnatória, porém, nesta fase processual promoveu a juntada das cópias de notas fiscais de vendas e respectivas declarações dos adquirentes, todas no sentido de que o equipamento adquirido compõe o processo produtivo da empresa e pertence ao ativo imobilizado das mesmas. Estes documentos estão juntados a fls. 128 a 329 dos autos.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11080.007506/91-61

Diligência nº: 203-00.229

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, reunindo condições de admissibilidade; sem preliminares.

Embora o relatório o esclareça, não é demais repetir que a acusação fiscal escora-se nos seguintes assertivos, de fls. 45 (auto de infração):

"...operando na montagem e venda de máquinas para o preparo de embalagens plásticas, com a classificação (TAB) 84.22.40.99.00, deu saída, no período de 1988 a 1991, a múltiplas unidades desse equipamento sem lançamento de IPI, ou com alíquota reduzida em 50%, com base no que previam os Decretos-lei nrs. 2.433 e 2451/88, e na Lei nº. 7988/89. No entanto, verificou-se que parte dessas vendas da empresa não se destinavam a indústrias, mas a supermercados e estabelecimentos comerciais outros, e que, a fiscalizada não possuiu, para apresentar à fiscalização, o documento do cliente que comprova a destinação do equipamento, de acordo com o previsto no artigo 97 do Decreto nº. 96.760, de 22/09/88, que regulamentou o Decreto Lei nº. 2433/88."

As notas fiscais representativas das operações assim tributadas foram relacionadas pelo fisco a fls. 02 a 22 dos autos.

Após minuciosa análise dos autos, diante da legislação aplicável à espécie, com fulcro no artigo 95, inciso I, do Decreto nº 96760/88, artigos 3º e 8º do Decreto nº 87.981/82, e diante, ainda, da juntada, pela recorrente, nesta fase processual, somente dos documentos fornecidos pelos adquirentes do equipamento citado, declaratórios de sua imobilização e uso no processo produtivo respectivo, e considerando, ademais, que tais declarações foram emitidas por todas as empresas adquirentes, inclusive, obviamente, também, pelos "supermercados e estabelecimentos comerciais outros" a que se refere a fiscalização sem os nominar, contudo, em relação à reciprocidade das notas fiscais relacionadas, voto no sentido de baixar o processo em diligência, para que o digno agente fiscal atuante, ou outro servidor competente a tanto designado, manifeste-se sobre os documentos ora trazidos aos autos (fls. 128 a 329) relacionando também as operações e respectivas notas fiscais efetivadas com supermercados e estabelecimentos comerciais ou-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.007506/91-61

Diligência nº: 203-00.229

tros, bem como os revendedores, a que alude no auto e nas suas informações, isto tudo em respeito ao princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS